



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002569-62.2024.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante JOSÉ FLAVIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002569-62.2024.8.26.0180

APTE: JOSÉ FLAVIO DA SILVA

APDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO Nº 31960/mcs

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo do autor – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularização do feito – Cabimento – Presentes indícios de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fl. 101/106, proferida em ação revisional de contrato bancário, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Apela a parte autora, sustentando: (i) ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa; (ii) ônus do apelado em apresentar cópia do contrato, ante as dificuldades do autor na obtenção de documentos essenciais; (iii) validade da assinatura digital contida na procuração apresentada, com verificação em duas etapas e dados de geolocalização; (iv) subsidiariamente, requer concessão de prazo suplementar para a apresentação de novo instrumento.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de ação revisional, cuja petição inicial foi indeferida, com o que não se conformou o autor, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Diante de indícios de litigância predatória, foi determinada a

emenda da petição inicial para, no prazo de 15 dias (fl. 74/76):

*“A) O contrato bancário cuja revisão pretende, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação, indicando as cláusulas contratuais que entende serem abusivas e o fundamento jurídico da alegada abusividade e, caso sustente a abusividade da taxa de juros, deverá apontar a taxa de juros que entende aplicável à espécie contratual, com o respectivo fundamento. (...)
B) Comprovante de endereço (o de fl. 37 não está em nome da parte autora);
C) Comprovação da certificação pela ICP Brasil da plataforma usada para a assinatura digital da Procuração outorgada ao advogado e da declaração de pobreza.”*

O autor peticionou à fl. 81/100 argumentando acerca do dever do réu em apresentar cópia do contrato, bem como da validade da procuração juntada aos autos.

E, diante da inércia do autor em cumprir as providências determinadas, sobreveio a r. sentença de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos:

“Assim sendo, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, sob a perspectiva da existência de condicionantes razoáveis ao exercício do direito de ação, a fim de otimizar o exercício da jurisdição, sem que, simultaneamente, fique caracterizado obstáculo intransponível ao seu acesso.

Em que pese a menção às características do referido contrato, a parte autora não instruiu os autos com cópia do respectivo instrumento, limitando-se a juntar o histórico de empréstimo consignado, no qual não é possível verificar as cláusulas por ele controvertidas. Mesmo porque, os juros praticados pelas instituições financeiras não são, via de regra, os juros simples calculados pela "Calculadora Cidadã", sendo imprescindível a apresentação do contrato para a compreensão de seus termos.

A parte autora também não apresentou qualquer motivo que justificasse a impossibilidade de apresentação do referido instrumento.

Disso, tem-se, portanto, a inobservância ao artigo 320 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Portanto, em ação revisional de contrato bancário, inviável se faz a análise do mérito sem que a juntada do referido instrumento ocorra, não sendo admissível nem mesmo sua continuidade, já que sem o referido contrato, não há conhecimento das cláusulas que o compõe e, não sabendo se de fato são abusivas, não há interesse de agir. (...)

Além disso, observo que a procuração não tem assinatura qualificada, ou seja, assinatura aposta por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada no ICP.

A assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma digital ZapSign não cumpre tais requisitos. De fato, a Lei nº 14.063/2020, que tratou de assinaturas eletrônicas (simples e avançadas, artigo 4º) nas interações de pessoas naturais e jurídicas com entes públicos, teve por objetivo central a desburocratização de assinatura em documentos digitais que, portanto, para os fins da referida lei, estão autorizadas.

Porém essa mesma lei afasta sua aplicação em processos judiciais (artigo 2º, parágrafo único, inciso I), que possuem legislação específica (Lei nº 11.419/2016, artigo 1º, §1 e §2, parágrafo III).

Assim, não é possível equiparar o documento (no caso, procuração), assim assinado por certificadora privada (nos termos da Lei nº 14.063/2020), aos documentos assinados por certificadoras registradas no ICP-Brasil. (...)

Friso ainda que, em consulta ao sistema e-SAJ nesta data, observei que a patrona indicada na procuração juntada aos autos consta como tendo 1.000 (mil) processos distribuídos em seu nome (salvo melhor juízo, quantidade máxima de resultados que o sistema e-SAJ é capaz de exibir, significando que possuem na realidade número maior de processos em seu nome), espalhados por diversas comarcas do Estado de São Paulo, com muitos processos distribuídos em data igual ou próxima. Ao chegar à página final dos resultados que o sistema é capaz de exibir (página 40, abrangendo as entradas de número 976 a 1000), verifico que o sistema ainda está exibindo os processos ajuizados em comarcas que iniciam com a letra “G”. Daí se pode inferir a existência de milhares de outros processos ajuizados.

Não se está imputando à parte autora a prática de litigância predatória; está-se apenas adotando orientação que, fundada na perspectiva de adoção de medidas tendentes ao melhor uso do aparato judiciário, estabelece condicionante razoável ao exercício do direito de ação, impondo medida de fácil cumprimento como requisito àquele que deseja acionar a máquina do Poder Judiciário.

Com isso, busca-se resguardar o exercício eficiente da jurisdição, o que redundará, em última instância, não só em sensível economia aos cofres públicos (pois todo processo judicial tem custos ao erário público), mas também em benefício a todos os jurisdicionados que buscam uma atuação mais rápida e eficiente do sistema de Justiça.

Logo, não sendo tais incorreções passíveis de serem corrigidas, somente resta ao julgador o indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 320, 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, porquanto ausente requisito essencial para propositura da ação.”

A providência determinada em primeiro grau é razoável e compatível com a preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso contém indícios de litigância predatória, e, no caso, a ação foi instruída apenas com extratos emitidos pelo INSS, no qual constam **vários** empréstimos consignados em nome do autor (fl. 42/60), sem cópia do contrato bancário que pretende revisar.

Nessa linha de compreensão, as providências determinadas em primeiro grau estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória, para averiguação da ciência e intenção do autor em litigar, uma vez que o principal documento da causa e que, em tese, o autor tem cópia (o contrato a ser

analisado) não ter instruído a petição inicial, injustificadamente.

Ainda, é bem de ver que de fato o **patrono do autor ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada, **exigindo-se uma atuação mais diligente do causídico quanto ao atendimento das determinações judiciais que visam evitar práticas de litigância predatória**. O que se viu, contudo, foi o contrário. Há meros pedidos prorrogação de prazo apresentados pela parte autora, insistindo em teses de desnecessidade de regularização da procuração e de apresentação de cópia do contrato, sem que fossem juntados novos documentos capazes de evidenciar boa-fé e boa vontade em comprovar a legitimidade do instrumento de mandato.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 – Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie.

No caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, de forma que cabível o indeferimento da petição inicial.

E, no caso de extinção do feito decorrente de não atendimento de medidas de verificação da litigância predatória – cujos indícios restam indubitavelmente presentes nos autos –, o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (Enunciado 13, Comunicado CG nº 424/2024).

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Sucumbente em grau recursal, o apelante arcará com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em R\$500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação, e acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)